



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 530-16.2016.6.21.0045

Procedência: EUGÊNIO DE CASTRO - RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: OTÁVIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE VALORES GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTABILISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DESAPROVAÇÃO. A irregularidade surge da falta do respectivo lançamento da doação como arrecadação e de recibos eleitorais emitidos para a prestação dos serviços contábeis e advocatícios, irregularidades essas que ofendem o art. 6º da Res. TSE 23.463/2016 devido à falta de emissão de documentos essenciais à comprovação das despesas e ou doações recebidas, falseando informações que não demonstram verdadeiramente o custo da campanha do candidato.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de OTÁVIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Eugênio de Castro/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 26/10/2016 (fl. 35), houve análise técnica (fl. 40).

Intimado (fl. 41), o candidato manifestou-se (fl. 43-44).

Em parecer técnico conclusivo (fl. 68-A), verificou-se que remanesceu a irregularidade identificada na análise técnica, qual seja a ausência de registro de despesas de assessoria jurídica e contábil, concluindo o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 74-74v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 76-77), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, por estar ausente o registro das despesas estimadas com assessoria jurídica e contábil.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 81-85), alegando, em síntese, que não houve qualquer mácula à lisura das contas, bem como que o valor não é expressivo, ainda mais frente ao total de gastos de campanha. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 19/12/2016 (fl. 78) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 81), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 08 e 36), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Aprecia-se, no presente feito, as contas de campanha eleitoral apresentadas por Otávio Rodrigues de Siqueira, candidato a vereador do município de Eugênio de Castro, pelo Partido Progressista - PP.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Ocorre que o exame técnico das contas identificou a ausência de registro das despesas estimadas com assessoria jurídica e contábil. O prestador de contas alegou que não foram cobrados honorários e os valores não foram estimados (fl. 43) e apresentou declaração do contador nesse sentido (fl.44). Quanto aos serviços advocatícios, nada foi apresentado. Nesse particular, veja-se a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato. Art. 40, I, d, 2, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ainda que os extratos bancários comprovem a ausência de movimentação financeira, **houve a utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de serviços advocatícios e contábeis, os quais não tiveram o respectivo lançamento como arrecadação, nem a devida emissão de recibos eleitorais.** Apresentação de certidão atestando a gratuidade do serviço prestado. Aprova-se com ressalvas as contas quando as falhas apontadas são irrelevantes no conjunto da prestação, não comprometendo seu resultado. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - PC: 204765 RS, Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 18/05/2015, Página 9)

Com efeito, não há declaração firmada pelo prestador de assessoria jurídica, informando a doação dos serviços, apenas pelo contador, impondo-se a sua desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato OTÁVIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015. **(grifado)**

A irregularidade, portanto, surge da falta do respectivo lançamento da doação como arrecadação e de recibos eleitorais emitidos para a prestação dos serviços contábeis e advocatícios, irregularidades essas que ofendem o art. 6º da Res. TSE 23.463/2016 devido à falta de emissão de documentos essenciais à comprovação das despesas e ou doações recebidas, o que impossibilita a aferição do custo da campanha do candidato.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\7sov7okrfc52lnsqnhsn78060970565344769170510230046.odt